



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.806, DE 2017

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir o incentivo financeiro para Medalhistas Olímpicos.

**Autor:** Deputado Felipe Carreiras

**Relator:** Deputado Fábio Mitidieri

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.806, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, busca alterar o art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, (Lei Pelé), incluindo a concessão de incentivos financeiros aos atletas que já foram medalhistas olímpicos e paralímpicos. A proposição também determina que os beneficiados deverão contribuir com o esporte através de ações sociais ou educacionais, podendo tornarem-se agentes de transformação social compartilhando suas experiências e histórias esportistas para auxiliar no desenvolvimento das crianças e adolescentes do Brasil.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Cabe a esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que tratem do sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).

O art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, dispõe sobre a destinação dos recursos pertencentes a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e um de seus dispositivos determina que deverá ser feito a aplicação desses recursos em sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando o mesmo deixar de praticar a atividade profissionalmente.

Uma das principais preocupações dos governantes do país são os problemas sociais enfrentados pela população. Temos o dever moral e ético de colocar em prática a Responsabilidade Social, principalmente no que tange à disponibilização de acesso ao esporte e lazer para a infância e a adolescência. É dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, e fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

As classes menos favorecidas sempre contemplaram o esporte como uma forma de ascensão na vida, de superar barreiras de progresso social e de, potencialmente, obter sucesso. O Projeto de Lei em epígrafe traz oportunidade para expandir o atendimento da demanda sócio-esportiva do país, firmando parcerias com ex-atletas olímpicos e paraolímpicos, que comprometidos visam contribuir efetivamente para o combate das adversidades de nossa sociedade, e que consequentemente irão agregar valores imensuráveis à suas imagens de esportistas medalhistas.

A proposição é meritória devido a inclusão de atletas que já foram medalhistas olímpicos e paralímpicos terem direito a concessão de incentivos financeiros e além disso, os mesmos esportistas deverão colaborar com o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

esporte brasileiro através de ações sejam elas sociais ou educacionais, partilhando suas experiências esportistas e relatando casos que somente eles puderam presenciar.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade esportiva, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 6.806, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**FÁBIO MITIDIERI**  
Deputado Federal – PSD/SE  
Relator